

**TC 016.931/2014-9** (peças: 7)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA)

**Responsável:** Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos liberados para o Município de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004. Os programas tinham por objeto, respectivamente, cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, dos estabelecimentos de ensino e custeio em caráter suplementar da formação continuada de docentes, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos de ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior (Resolução CD/FNDE 8 de 8/3/2000, 3 de 27/2/2003, 10 de 22/3/2004 e 23 de 24/4/2006, respectivamente).

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada com consolidação de débitos em nome ao Sr. Pedro Lopes Aragão, ex-prefeito do município de Anajatuba (MA), referentes aos programas PDDE, no exercício de 1999, 2003 e 2004 e PEJA, referente ao exercício de 2004, por impugnação parcial das prestações de contas, considerando o estabelecido no inciso I, do art. 6º, da IN/TCU 71 de 28/11/2012.

2.1. Para atender determinação deste Tribunal prolatado nos Acórdãos 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322) nos autos da Representação TC 026.214/2007-9, o qual foi encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Ofício 639/2008/GS/SECEX-MA de 13/6/2008 (peça 4, p. 326) para conhecimento e adoção das determinações nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 (cópia, peça 4, p. 322), das medidas indispensáveis a identificar as irregularidades noticiadas no Município de Anajatuba (MA), referente ao PDDE, exercício de 1999.

3. Na Informação 77/2011-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 100-106), evidenciou as irregularidades na execução dos citados programas, tendo sido instaurada a Tomada de Contas

Especial, em consolidação dos débitos (item 2, desta instrução), conforme Relatório de TCE 50/2009 de 27/4/2009 (peça 5, p 38-50), onde ficou demonstrado as irregularidades na execução dos programas PDDE exercícios (1999, 2003 e 2004) e PEJA (exercício 2004).

4. No âmbito do FNDE, após reanálise dos autos, foi concluído os débitos relativo aos montantes repassados diretamente ao citado município a seguir demonstrado:

4.1. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/1999, 2003 e 2004):

4.1.1. O FNDE, transferiu recursos financeiros durante os exercícios de 1999, 2003 e 2004, em atendimento às determinações previstas na CD/FNDE 8 de 8/3/2000, 3 de 27/2/2003, 10 de 22/3/2004, abaixo especificados:

4.1.2. Quantificação dos créditos-PDDE/1999 (peça 5, p. 110 do Relatório de TCE 37/2011):

| OB           | VALOR<br>(R\$) | DATA       |
|--------------|----------------|------------|
| 1999OB054012 | 74.500,00      | 18/11/1999 |
| Total        | 74.500,00      |            |

4.1.3. Quantificação dos créditos-PDDE/2003 (peça 4, p.110 do Relatório de TCE/2011):

| OB           | VALOR<br>(R\$) | DATA      |
|--------------|----------------|-----------|
| 2003OB502774 | 69.300,00      | 22/7/2003 |
| Total        | 69.300,00      |           |

4.1.4. Quantificações dos créditos-PDDE/2004 (peça 1, p. 24 e 26-28)

| OB           | VALOR<br>(R\$) | DATA      |
|--------------|----------------|-----------|
| 2004OB503329 | 62.024,02      | 29/9/2004 |
| 2004OB503329 | 8.289,28       | 29/9/2004 |
| Total        | 70.313,30      |           |

4.2. Quantificações dos créditos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA/2004 (peça 1, p. 30):

4.2.1.

| OB           | VALOR<br>(R\$) | DATA       |
|--------------|----------------|------------|
| 2004OB695041 | 11.741,01      | 29/4/2004  |
| 2004OB695100 | 11.741,01      | 24/5/2004  |
| 2004OB695142 | 11.741,01      | 25/6/2004  |
| 2004OB695218 | 11.741,01      | 28/7/2004  |
| 2004OB695259 | 11.741,01      | 13/9/2004  |
| 2004OB695339 | 11.741,01      | 11/10/2004 |
| 2004OB695411 | 11.741,01      | 10/11/2004 |
| 2004OB695453 | 11.741,01      | 27/11/2004 |
| 2004OB695546 | 11.741,01      | 24/12/2004 |
| 2004OB695616 | 11.741,01      | 28/12/2004 |
| Total        | 117.410,09     |            |

5. Em 15/6/2005, o ex-prefeito Sr. Pedro Lopes Aragão (gestão 1997-2000 e 2001-2004) encaminhou a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola -**PDDE/2004** (peça 1, p. 76-104). O FNDE após a análise da documentação pertinente à prestação de contas, constatou que o valor correspondente ao saldo do exercício anterior de R\$ 1.743,60 diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior R\$ 40.217,41 e em seguida notificou o responsável (Notificação/PC2004/PDDE/N001/2005 de 3/10/2005, peça 1, p. 106 e Ofício 3088/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA de 8/12/2006, p. 108 e AR p. 114) para que fosse comprovada a execução ou devolução do valor de R\$ 38.473,81.

6. Em 7/6/2005. O ex-prefeito encaminhou ao FNDE a prestação de contas do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos-**PEJA/2004** (peça 1, p. 194-226), tendo sido constatadas impropriedades, as quais foram comunicadas ao Sr. Pedro Lopes Aragão e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Município (Comunicado/PC2004/PEJA/N001/2005 de 18/11/2005, peça 1, p. 228 e Ofício 1850/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA de 31/8/2006, p. 270 e Comunicado/PC2004/PEJA/002/2006 de 3/6/2006, p. 272, AR, p. 298), para:

- a) devolver o valor de R\$ 13.880,05, referente a gastos com material de expediente;
- b) comprovar a regular execução ou devolver o valor de R\$ 89,91, do saldo do exercício anterior informado na prestação de contas de 2003 e não apresentado na prestação de contas de 2004;
- c) encaminhar relação de pagamentos efetuados conciliada com os extratos bancários.

7. A prestação de contas referente ao Programa Dinheiro Direto da Escola/**PDDE/1999** em 14/5/2001 (peça 3, p. 128-137). O Parecer 708/200-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE8 (peça 4, p. 334), constatou que notas fiscais apresentadas não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00 (Ofício 899/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 18/7/2008 (peça 3, p. 250). Em 24/8/2001 O FNDE notificou o responsável com a informação que o valor transferido pelo FNDE no exercício está diferente do valor registrado nos seus arquivos (Notificação/PC/PDDE/Nº 001/2001, peça 3, p. 90, AR, p. 92). Conduto, para atender determinação deste Tribunal prolatado no Acórdão 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322) nos autos da Representação TC 026.214/2007-9, considerando foi encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante Ofício 639/2008/GS/SECEX-MA de 13/6/2008 (peça 4, p. 326) para conhecimento e adoção das determinações nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 (cópia, peça 4, p. 322), das medidas indispensáveis a identificar as irregularidades noticiadas no Município de Anajatuba (MA), referente ao PDDE, exercício de 1999.

7.1. A informação 225/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 244-246), e Informação 452/2008 (peça 3, p. 248) evidencia o cumprimento à determinação deste Tribunal (Acórdão-Plenário 764/2008), e após verificar que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na execução dos recursos do PDDE/1999, não foram sanadas pela Entidade Municipal, sugeriu fosse o ex-prefeito notificado, uma vez que foi constatado que as notas fiscais apresentadas não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00 (Ofício 899/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 18/7/2008 (peça 3, p. 250).

8. Quanto ao **PDDE/2003**, foi constatado diferença entre o saldo reprogramado do exercício 1 de 2002, no valor de R\$ 4.413,02 e comprovado em 2003 o valor de R\$ 317,41. A diferença do saldo para o exercício de 2003 seria de R\$ 4.095,61 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.102);

9. O responsável não apresentou as suas justificativas as notificações enviadas pelo concedente e nem recolheu o valor do débito.

## EXAME TÉCNICO

10. Examinando os autos verifica-se que a instauração desta TCE se deu pela impugnação parcial do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento de Jovens e Adultos-PEJA, no exercício de 2004, assim demonstrado:

a) **PDDE/1999**: notas fiscais apresentadas (peça 3, p. 290, 302 e 306) não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00, (v. Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados, peça 3, p. 136 e os cheques emitidos, p. 158, 292 e 168), conforme à determinação prolatada no Acórdão 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322), nos autos da Representação TC 026.214/2007-9;

b) **PDDE/2003**: não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2002 para o exercício de 2003, no valor de R\$ 4.095,61 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.102);

c) **PDDE/2004**: não comprovação do valor referente ao saldo reprogramado para o exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 38.473,81 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.100);

d) **PEJA/2004**: gastos indevidos com material de expediente, declarado pelo gestor no demonstrativo de execução da receita e despesa e das despesas de pagamento efetuado, no total de R\$ 13.880,05 e não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 89,91 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.104);

10.1. Quantificação dos débitos referentes aos programas PDDE/1999, PDDE/2003, PDDE/2004 e PEJA/2004, conforme demonstrado na Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (Itens 6, 7, 8 e 9 e seus subitens, peça 5, p. 100-106):

| VALOR<br>(R\$) | DATA       | PROGRAMA                                     |
|----------------|------------|----------------------------------------------|
| 2.700,00       | 18/11/1999 | PDDE/1999                                    |
| 4.095,61       | 2/1/2003   | PDDE/2003                                    |
| 38.473,81      | 2/1/2004   | PDDE/2004                                    |
| 89,91          | 2/1/2004   | PEJA-saldo<br>reprogramado<br>exercício/2003 |
| 796,70         | 14/10/2004 | PEJA/2004                                    |
| 3.083,35       | 16/11/2004 |                                              |
| 10.000,00      | 6/12/2004  |                                              |

11. O prefeito sucessor Sr. Nilton da Silva Filho foi regularmente notificado pelo órgão concedente (Consta nos autos o Ofício 1686/2010-DIAFI/COPRA/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/9/2010 (peça 3, p. 173), juntou cópias da representação Criminal e da Ação Civil de improbidade Administrativa (peça 4, p. 344-364) impetrada pelo Município de Anajatuba (MA), por meio do seu representante legal em desfavor do Sr. Pedro Lopes Aragão, demonstrando assim que adotou medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público (Sumula 230/TCU).

12. No Relatório de TCE 37/2011-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 9/2/2011 (peça 5, p. 110-124), onde os fatos estão relatados, consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, com a impugnação, dos valores (consolidados) repassados à conta dos Programas PDDE/1999, PDDE/2003, PDDE/2004 e PEJA/2004, conforme demonstrado no item 4, alíneas a, b, c, e d, do referido Relatório e na Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 100-106) e com a Informação

378/2011-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 5, p. 134) foi o processo submetido à Controladoria Geral da União-CGU, conforme Nota 88/2011-DIJAP/PFNDE/PGF/AGU de 5/12/2011 (peça 5, p. 136-138).

13. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2011NL000326 de 22/4/2014, peça 5, p 854.146-149) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno Nº 609/2014 (peça 5, p. 146-149), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 609/2014 (peça 5, p. 150-151).

14. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p 152) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

### CONCLUSÃO

15. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos público, necessário se faz que o ex-gestor, seja citado para apresentar alegações de defesa.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:

Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito do Município de Anajatuba (MA), nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004;

Valores originais dos débitos e datas de ocorrência do PDDE/1999, PDDE/2003, PDDE/2004, PEJA/2004:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|--------------------|
| 2.700,00                | 18/11/1999         |
| 4.095,61                | 2/1/2003           |
| 38.473,81               | 2/1/2004           |
| 89,91                   | 2/1/2004           |
| 796,70                  | 14/10/2004         |
| 3.083,35                | 16/11/2004         |
| 10.000,00               | 6/12/2004          |

Valor atualizado até 29/10/2014: R\$ 214.304,76

Ocorrências:

a) impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) exercícios 1999, 2003 e 2004 e do Programa de Apoio

aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício 2004 (Resolução CD/FNDE Nº (s) 8 de 8/3/2000, 3 de 27/2/2003, 10 de 22/3/2004 e 23 de 24/4/2006, respectivamente).

b) notas fiscais apresentadas (peça 3, p. 290, 302 e 306) não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00, (v. Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados, peça 3, p. 136 e os cheques emitidos, p. 158, 292 e 168), conforme à determinação prolatada no Acórdão 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322), nos autos da Representação TC 026.214/2007-9, referente ao PDDE/1999;

c) não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2002 para o exercício de 2003, no valor de R\$ 4.095,61 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.102), referente ao PDDE/2003;

d) não comprovação do valor referente ao saldo reprogramado para o exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 38.473,81 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.100), referente ao PDDE/2004;

e) gastos indevidos com material de expediente, declarado pelo gestor no demonstrativo de execução da receita e despesa e das despesas de pagamento efetuado, no total de R\$ 13.880,05 e não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 89,91 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.104), referente ao PEJA/2004;

f) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 29 de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3



Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrcex:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Responsável                                   | Período de Exercício         | Conduta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Nexo de Causalidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Culpabilidade                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>1. Impugnação parcial da prestação de contas dos Recursos liberados para o Município de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos Exercícios de 1999, 2003 e 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício 2004.</b></p> <p>Resoluções:</p> <p>CD/FNDE. 8<br/> 8/3/2000, 3<br/> 27/2/2003, 10<br/> 22/3/2004 e 23<br/> 24/6/2006.</p> | <p>Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00</p> | <p>1997-2000 e 2001-2004</p> | <p><b>1.</b> Apresentar notas fiscais que não guardam correlação com a compra feita pela Secretária de Educação do município no total de R\$ 2700,00 (PDDE/199);</p> <p><b>2.</b> Deixar de comprovar o valor do saldo reprogramado do exercício de 2002 para o exercício de 2003, (PDDE/2003)</p> <p><b>3.</b> Deixar de comprovar o valor do saldo reprogramado do exercício de 2003 para o exercício de 2004, (PDDE/2004)</p> <p><b>4.</b> Fazer gastos indevidos com material de expediente e deixar de</p> | <p><b>1.</b> não correlação do valor das as notas fiscais apresentadas com o demonstrativo da execução da receita e da despesa e relação de pagamento, propiciou perdas ao Programa (PDDE/1999)</p> <p><b>2.</b> a ausência do valor reprogramado do saldo de 2002 para a 2003 resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PDDE/2003)</p> <p><b>3.</b> a ausência do valor reprogramado do saldo de 2003 para a 2004 resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos</p> | <p><b>1.</b> É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador</p> |



|  |  |  |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  |  |  | comprovar o valor do saldo reprogramado para o exercício de 2003 para 2004 (PEJA/2004) | recebidos (PDDE/2004);<br>4. Os gastos indevidos com material de expediente, declarado pelo gestor no demonstrativo de execução da receita e despesa e das despesas de pagamento efetuado, no total de R\$ 13.880,05, e a ausência do valor reprogramado do saldo de 2003 para a 2004 resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PEJA/2004) |  |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|